



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 332/2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**011ª Sessão Ordinária realizada em: 09/07/15**

**PROCESSO Nº 1/0933/2012                      AI: 1/2012.01058**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: MARCUS EMMANUEL MENDES BARROSO ME**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECEBIMENTO DE ENTREGA DE MERCADORIA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS FISCAIS FORAM SELADOS ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.**

- 1. Uma vez comprovado que os documentos fiscais foram devidamente selados antes da lavratura do presente auto de infração, não tem como subsistir a acusação contida na peça acusatória.*
- 2. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE.*
- 3. Recurso Oficial conhecido e improvido, por unanimidade de votos.*
- 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MARCUS EMMANUEL MENDES BARROSO ME** recebeu mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, restando assim relatada a infração:

*"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRANSITO. CONSTATAMOS QUE O AUTUADO RECEBEU MERCADORIAS ATRAVÉS DOS DANFES SEM ESTAR APOSTOS OS DEVIDOS SELOS FISCAIS DE TRANSITOS, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.*

O auto de infração foi julgado improcedente pela 1ª Instância Administrativa, tendo em vista que foi verificado que antes da lavratura do presente auto de infração todos os documentos fiscais foram devidamente selados.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pela confirmação da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de recebimento de mercadorias com notas fiscais sem o devido selo fiscal de transito.

Ocorre que, conforme restou muito bem evidenciado pela decisão da 1ª instância administrativa, no caso em questão a acusação fiscal não tem como prosperar, isto porque, antes da lavratura do presente auto de infração a empresa autuada providenciou a selagem dos referidos documentos fiscais.

Assim, quando da lavratura do presente auto de infração já não mais existia o fato infracional que motivou o lançamento tributário de ofício sob análise.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARCUS EMMANUEL MENDES BARROSO ME.** **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de 10 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Ciente em:  
15/10/15

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Annelme Magalhães Torres  
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Pedro Eledério de Albuquerque  
Conselheiro Relator